ACÓRDÃO - AC00 - 1058/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07834/2017
PROTOCOLO	**:** 1810474
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: RUY BARBOSA NETO – OAB/SP 26.543
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – ART. 42, VI, DA LO/TCE/MS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 14-BALANÇO PATRIMONIAL – ART. 42, VIII, DA LO/TCE/MS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI – CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – RECOMENDAÇÕES – ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ – OBSERVAÇÃO PELO CONTROLADOR INTERNO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DETERMINAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012-LO/TCE/MS, e aplicadas as multas ao responsável, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional (art. 42, VI, da LO/TCE/MS), o ato de gestão irregular de realização de despesa acima do limite constitucional (art. 42, VI, da LO/TCE/MS), e a escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da LO/TCE/MS), além da formulação das recomendações necessárias.
2. É cabível a determinação ao gestor atual e sucessores para que observem, com rigor, os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior, ressaltando-se que devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com tais limites. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento destes, dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da

Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, da **Câmara Municipal de Selvíria** - MS, gestão do Sr. **José Antônio de Souza Júnior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42 inc. VI e VIII da mesma lei; pela aplicação de **multa**, de **30 (trinta) UFERMS,** ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Júnior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional (art. 42, inc. VI, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa**, de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Júnior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de realização de despesa acima do limite constitucional (art. 42, inc. VI, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa**, de **20 (vinte) UFERMS**, ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Selvíria- MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Antônio de Souza Junior, presidente da câmara e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – FTCA-8863/2023, fls. 504-511) se manifestou pela irregularidade das contas (fl. 509). No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 13136/2023, fls.513-521). Intimado (fl. 346), o gestor apresentou justificativas e documentos os quais se encontram disponíveis às fls. 355-502.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 300-304) como a Auditoria (fls. 327-332) manifestaram-se pelo cumprimento **PARCIAL** dos ditames constitucionais e legais, tendo sido cumpridos os arts. 29, VII; 29-A, inc. I e § 1º, 3º da CF/1988 e o art. 20, inc. III, da LRF (LCF 101/2000). De outro modo, a área técnica constatou **a afronta ao art. 29-A, I e 29, VI "a" da Carta Magna**, que se referem ao teto do subsídio da edilidade e ao total da despesa da Câmara Municipal. Os índices calculados pela Divisão de Fiscalização estão apresentados no quadro-resumo a seguir:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "a" da CF/1988	**20%** do subsídio do deputado estadual	**24,30%**
Gasto total com remuneração dos	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**1,62%**

vereadores			
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	**7,86%**
Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**64,40%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**3,62%**

A par da manifestação da área técnica (fls. 504-511) e da Procuradoria de Contas (fls. 513-521) constata-se a existência das seguintes inconsistências e irregularidades que fundamentam a opinião da área técnica pela irregularidade das contas.

Impropriedade/ Irregularidade	**Critérios**	**Defesa**	**Análise da área técnica**	**Ministério Público de contas**	**Conselheiro Relator**
Pagamento à UCV sem previsão legal e classificação da despesa em elemento inadequado	Lei nº 4.320/64, Art. 4º e 15 e Lei nº 4.320/64, Art. 13, Portaria STN/SOF nº 163/2001; Parecer-C nº 00/0004/03 do TCE/MS.	Informa que estão providenciando a inclusão das próximas contribuições na LOA e serão empenhadas devidamente (fl. 356)	Tendo em vista a impossibilidade de correção da irregularidade, mantém a impropriedade (fl. 505)	Irregular e incorrigível (fl. 517)	Observo que os julgadores desta Corte de Contas em decisões mais recentes têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS. Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela conversão da impropriedade em **RESSALVA**, tendo em vista a presente prestação de contas se tratar do exercício financeiro de 2016. Contudo, entendo que cabe **RECOMENDAR** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações, para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução. (AC00-922/2023 (TC-2383/2021); AC00-1103/2023 (TC-3298/2020)).
Despesas realizadas pela Câmara ultrapassaram o limite constitucional.	Art. 29 A, I da C.F/88.	Informa, em síntese, que foram incluídas na base de cálculo do duodécimo as receitas oriundas da compensação financeira e royalties	As despesas realizadas pela Câmara ultrapassaram o limite constitucional	As decisões judiciais apresentadas pelo gestor, se aplicam apenas ao exercício de 2011.	Acompanho o entendimento da área técnica (fls. 506) e da Procuradoria de Contas (fls. 518) no sentido de que ao realizar despesas acima do limite Constitucional o gestor feriu a regra prevista no art. 29-

		por força de sentença judicial transitada em Julgado no STJ e STF (fl. 356-360).	em R$ 197.865,05. No cálculo da Receita Base Constitucional não deveria ser considerada a receita de royalties e/ou compensação financeira pela exploração de recursos minerais instituídas pela Lei nº 7.990/89, uma vez que a referida receita não é relativa a impostos. Desacordo com as determinações constitucionais dispostas no § 5º do art. 153 e, nos arts. 158 e 159, CF/88. Mantém a irregularidade (fl. 506).	Descumprimento do artigo 29-A, I. (fl. 518).	A, inciso I da CF/88. **INFRAÇÃO** ao art. 42, inciso VI da LO/TCE/MS. Multa. (AC00-129/2024 (TC/6444/2017); AC00-517/2022 (TC/4414/2016)).
Pagamento de subsídios acima do limite constitucional	Art. 29, VI "a"	Referida matéria já está sendo tratada no relatório destaque 12/2017, processo TC/15280/2017 (fl. 360).	Tendo em vista o Relatório Destaque nº 12/2017, autuado sob o processo nº TC/15280/2017, deixamos de apurar tais valores ou tratar deste ponto como irregularidade nesta análise, para evitar o bis in idem (fl. 507).		A par da análise técnica (fls. 302-303) e da decisão proferida no AC 00-805/2020 (TC/15280/2017, fls. 2159-2170) entendo que a irregularidade em apreço configura a prática de ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que foram pagos subsídios acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser julgadas **IRREGULARES.** Infração praticada nos termos do art. 42, VI da L.O/TCE-MS. Quanto à impugnação dos valores, verifico que a glosa acerca do pagamento indevido ocorreu nos autos da fiscalização in loco. A fim de evitar bis in idem, deixo de imputá-la nestes autos.
Inconsistências no Anexo 14-Balanço Patrimonial: • Divergência	MCASP – 6º edição, Parte V, item 4; IPC 04/2014.	Informa que no Balanço Patrimonial houve erro no transporte do saldo	Ocorreu distorção e impropriedade (fls. 507-508)	Infração descrita no artigo 42, caput e inciso VIII, da	Acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas acerca da **IRREGULARIDADE na**

no saldo do Patrimônio Líquido • Ausência de registro contábil referente à depreciação e divergência de contabilização da baixa de bens • Inconsistências no saldo das contas contábeis "uso de material de consumo" e "serviços" (impossibilidade de identificar a origem/contrapartida do valor referente a desincorporação de ativos.	Lei nº 4.320/64, Arts. 94, 95, 96 e 105, § 3º. MCASP – 6º edição, parte V, item 4; IPC 00/2013. MCASP 6ª Edição, Parte V, item 5; IPC 05/2014	do exercício anterior, sendo o valor correto R$ 462.154,73 (fl. 360). Em relação à ausência de registro de depreciação, esclarece que será regularizado em 2020 (fl.361). Quanto à conta contábil "uso de material de consumo" houve baixa à conta do almoxarifado no valor de R$ 222.322,59. Quanto à conta "serviços" declara que a equipe de fiscalização não computou o valor de R$ 6.000,00 (despesa de consultoria) perfazendo o montante de R$ 425.291,02, não apresentando, assim, divergência com o comparativo da despesa (fl. 371).		Lei Complementar nº 160/2012. (fl. 519)	**escrituração contábil** nos termos do art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

1 - Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de Recomendação

Verifico inicialmente que tanto a área técnica (fl.509) como a Procuradoria de Contas (fl.520-521) pugnaram pela irregularidade das contas. Pautam a opinião da Divisão de Fiscalização e do MPC, em especial, o fato de ter ocorrido pagamento do subsídio aos vereadores da Câmara Municipal de Selvíria- MS **acima do limite estabelecido no art. 29, VI, "a" da Constituição Federal, além do fato das despesas da Câmara terem ultrapassado o teto previsto no art. 29-A da CF/1988**. A par das infrações ao texto constitucional ainda registraram as equipes técnicas inconsistências na escrituração contábil, ensejando o registro de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

Pois bem, no tocante ao subsídio da edilidade verifico que, de fato, o *quantum* pago aos vereadores de Selvíria-MS, no exercício em tela, foi de R$ 4.870,80, portanto, acima do teto de 20% do subsídio dos deputados estaduais, que há época era de R$ 20.042,35 (Lei Estadual nº 3986/2010). Todavia, como bem pontuou a área técnica (fl. 303) os valores recebidos indevidamente foram apurados no Relatório

Destaque nº 12/2017 (TC/15280/2017), sendo a glosa estabelecida no AC00-805/2020, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a devolução devida.

De outro modo, entendo que o gestor da Câmara Municipal de Selvíria, praticou ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS. Nesse sentido, e em atenção ao art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 1829/2023 (TC/3243/2020); AC00 – 57/2021 (TC/4552/2016); AC00-705/2023 (TC/12094/2016)).

Ainda no tocante ao subsídio, entendo cabível a emissão de determinação ao atual gestor do legislativo no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente. Determinação ainda ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da CF/1988.

Quanto ao não cumprimento do limite constitucional da despesa total da câmara, as equipes técnicas desta Corte de Contas identificaram que a Câmara Municipal de Selvíria realizou despesa total em percentual superior ao previsto nos artigos 29-A, I, da CF/88. Argumenta o gestor (fls. 356-360) acerca da existência de decisão judicial determinando a Prefeitura Municipal de Selvíria a incluir na base de cálculo do duodécimo os recursos recebidos pelo município a título de compensação financeira decorrente da utilização de recursos hídricos da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira – SP. Os autos judiciais que tratam do tema, segundo o jurisdicionado, é o 0001080.43.2011.8.12.0021. Alega ainda que nos autos 0002243-92.2010.8.12.0021 restou estabelecido que a inclusão de referida receita na base de cálculo se estenderia aos anos seguintes à decisão (2011).

Portanto, da leitura atenta do julgado (fls. 405-409) constata-se que a decisão foi tomada com fundamento na Súmula n.º 04/1999 deste TCE/MS, modificada em 2015, e tal decisão, contraria expressamente o PARECER C nº 06/04. Assim, verifico que há uma contradição na decisão proferida, contudo, inegável que a referida decisão determinou, de forma expressa, a inclusão dos Royalties decorrentes de Ilha Solteira, sem deixar muita margem ao Prefeito Municipal no repasse.

Contudo, a mesma sorte não socorre o gestor do legislativo municipal. Observa-se que a regra do art. 29-A da CF/88 estabelece um teto para despesa total do Poder Legislativo Municipal, que não inclui, os Royalties recebidos da Usina de Ilha Solteira. A decisão (fl.405-409) criou a obrigatoriedade de o Prefeito repassar tal receita à

Câmara, **mas não autorizou o aumento da despesa anual do Legislativo Municipal.** Sendo assim, deveria o gestor do Legislativo, devolver tal montante aos cofres municipais para não violar a regra do art. 29-A, caput da CF/88.

Portanto, acompanho o entendimento da equipe técnica (fls. 504-511) e da Procuradoria de Contas (fls. 513-521) no sentido de que ao efetuar acima do limite da Base Constitucional o gestor feriu a regra constitucional prevista no art. 29-A, inciso I da CF/88, incorrendo na conduta infracional de desobediência a limite constitucional – art. 42, inciso VI da LO/TCE/MS, ficando sujeito à multa respectiva.

Em relação aos apontamentos que versam sobre escrituração contábil, verifico que se tratam de inconsistências na apuração do Patrimônio Líquido, combinado com a ausência de registro contábil referente à depreciação, distorções apuradas no registro da conta contábil "uso de material de consumo", refletidas de forma divergente no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, contrapondo-se às determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às demais normas contábeis. Verifico, contudo, que houve a manifestação do gestor acerca das controvérsias contábeis (fls.355-372) todavia, foram insuficientes para sanar as irregularidades apontadas, razão pela qual acompanho a área técnica, acolho o parecer do MPC e considero irregular a escrituração, nos termos do art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, da Câmara Municipal de Selvíria - MS, gestão do Sr. José Antônio de Souza Júnior, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42 inc. VI e VIII da mesma lei.

2. Pela aplicação de **MULTA**, de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor, Sr. José Antônio de Souza Júnior, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional (art. 42, inc. VI, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela aplicação de **MULTA**, de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor, Sr. José Antônio de Souza Júnior, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão

irregular de realização de despesa acima do limite constitucional (art. 42, inc. VI, da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela aplicação de **MULTA,** de 20 (vinte) UFERMS, ao gestor, Sr. José Antônio de Souza Junior, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução

7. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

8. Pela **DETERMINAÇÃO** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

9. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas, pelas recomendações e pelas determinações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST /MRMAM